



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 77 /2012

Processo MDIC nº 52700.002858/2012-67

INTERESSADO: Schoeller Arca Systems International GmbH

ASSUNTO: Requer autorização para a instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio do requerimento de 22 de fevereiro 2012, a sociedade estrangeira SCHOELLER ARCA SYSTEMS INTERNATIONAL GmgH, com sede em Zugspitzstraße 15, D- 82049, Pullach, Alemanha, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

2. Reexaminada a documentação acostada aos autos deste processo, verifica-se, ainda, o descumprimento do art. 11 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, ou seja, os documentos deverão ser apresentados em original (vernáculo estrangeiro) e devidamente consularizados, *in verbis*:

Art. 11. Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira. (Grifamos)

3. Posto isto, verifica-se que não consta nos autos o original, em vernáculo estrangeiro, o ato de deliberação referente à nomeação do representante legal da filial no Brasil, (datado de 17 de novembro de 2011).

4. Verifica-se, também, que a sociedade interessada não cumpriu as formalidades legais contidas no inciso IV, do art. 2º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 1999, *in verbis*:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

IV - prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

5. Sob esse aspecto, a prova do registro de constituição da sociedade de que trata o inciso IV do art. 2º retromencionado, é o da empresa estrangeira que vai instalar filial no Brasil - Schoeller Arca Systems International GmbH – e não o que foi apresentado, pois, se refere à prova da constituição da sócia única – Schoeller Arca System GmbH.

6. Por fim, tendo em vista o prazo previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, deverá ser juntado ao processo nova guia de recolhimento do preço do serviço, a ser pago por meio de DARF, Cód. 6621, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

7. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via e-mail, do presente Parecer à Senhora Adriana de Araújo Lopes Fischer, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental. Tais providências consistem no envio a este Departamento dos seguintes documentos: original, em vernáculo estrangeiro, do ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil e a prova do registro de constituição da sociedade que irá funcionar por intermédio de filial no Brasil.

8. Isto posto, esclarecemos, que os novos documentos oriundos do exterior deverão ser apresentados na forma do art. 11 da IN mencionada.

9. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.
§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de julho de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor Substituto,

De acordo com Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento à Senhora Adriana de Araújo Lopes Fischer, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de julho de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de julho de 2012.

Romulo Guimarães Rocha
Diretor Substituto